

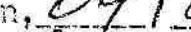
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficio nº 570/2014/GAB-PRES

Teresina, 04 de JUNHO de 2014

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Avenida Marechal Castelo branco, 201, Bairro Cabral
CEP: 64.000-810 Teresina – PI
LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/06/2014

Miller Góes
1º Secretário

Assunto: Envio de Resolução – Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resolução nº 012/2014, de 29 de MAIO de 2014, que encaminha o Projeto de Lei anexo, alterando a redação do art. 41, VI, b e acrescenta o art. 44-B à Lei nº 3.716 de 12.12.1979, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Ciente de contar com o apoio de sempre dessa Corte Legislativa,
apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Desembargador RAMMUNDO EUPRASIO ALVES FILHO
Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Piauí

T 60-2846A-R², 05.06.2014.
PIRATA LUTEOLA ERE CYPRIELENSE.



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/06/2014

1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 012/2014

Propõe projeto de Lei alterando a redação do art. 41, VI, b e acrescenta o art. 44-B à Lei nº 3.716 de 12.12.1979

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, com a criação da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, faz-se necessária a distribuição das competências das unidades judiciais da mesma Comarca;

CONSIDERANDO que a distribuição da competências deve buscar a divisão equitativa dos feitos e a otimização da prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei Execução Penal, estabelece, em seu art. 66, VII, que compete ao juiz da execução tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais, contudo, somente específica uma medida, a interdição;

CONSIDERANDO que a interdição é medida extrema, a ser adotada somente em casos excepcionais, dadas as consequências para a segurança pública;

CONSIDERANDO, assim, ser necessária a ampliação da competência do juízo da execução penal, para possibilitar-lhe a adoção de medidas menos graves,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 29 de maio de 2014, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 29 de maio de 2014.

DESA EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente

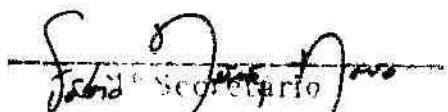
DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
Vice-Presidente
DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor-Geral da Justiça
DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO
DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA
DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
DES. ÓTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Carvalho Mendes". The signature is fluid and cursive, with a distinct flourish at the end.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09, 06, 2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2014, DE 29 DE MAIO DE 2014.


Jaílson de Souza Filho
Secretário

Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 41, inciso VI, alínea b, da Lei nº 3.716 de 12.12.1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41
VI
b) 2ª Vara Criminal, denominada Vara de Execuções Penais, de competência exclusiva para as execuções penais, corregedoria de presídios e o processo e julgamento das ações populares e ações civis públicas relativas ao sistema prisional".

Art. 2º Fica acrescentado o art. 44-B à Lei nº 3.716 de 12.12.1979, com a seguinte redação:

"Art. 44-B. Na Comarca de Campo Maior, a competência da 1ª Vara é exclusiva dos feitos criminais, execução penal, Tribunal do Júri, feitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher e cartas precatórias criminais; da 2ª Vara, os feitos cíveis em geral, registros públicos, fazenda pública e cartas precatórias dos feitos de sua competência, e, da 3ª Vara, os processos de família, interditos, ausentes, sucessões, infância e juventude e cartas precatórias dos feitos de sua competência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, de de 2014.

Governador do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO – Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Altera a redação do art. 41, VI, b e acrescenta o art. 44-B à Lei nº 3.716 de 12.12.1979)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento, de Caráter Administrativo, hoje realizada, do **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, presidida pela Senhora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: *Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em APROVAR o projeto de Resolução alterando a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, para alterar a redação do art. 41, VI, b e acrescentar o art. 44-B à referida Lei.*

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (Presidente), Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo de Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto.

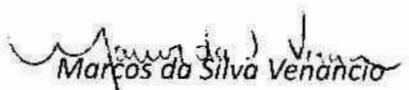
Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Erivan José da Silva Lopes.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Aristides Silva Pinheiro.

Impedimento/suspeição: Não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.


Marcos da Silva Venâncio
Secretário do Tribunal Pleno